



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.419-A, DE 2025

(Do Sr. Fabio Schiochet)

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos; tendo parecer da Comissão do Esporte, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. CAIO VIANNA).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
ESPORTE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
(Do Sr. Fabio Schiochet)

Apresentação: 02/04/2025 11:28:33.873 - Mesa

PL n.1419/2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 67 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art.  
67 .....  
.....  
§1º.....  
.....

§2º Ficam excluídas da exigência de autorização de entidades de administração do desporto, prevista em regulamentação específica, as empresas ou pessoas físicas que promovam eventos de ciclismo de estrada, maratona, cross-country, downhill, bicross e cicloturismo, desde que não possuam caráter competitivo oficial nem finalidade de ranqueamento, e não exijam filiação a federação ou confederação desportiva.”





## CÂMARA DOS DEPUTADOS DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCCHET

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo delimitar e esclarecer o alcance da interpretação dada ao art. 67 do Código de Trânsito Brasileiro no que se refere à exigência de autorização de entidades de administração do desporto para eventos ciclísticos.

Diversos promotores de eventos de cicloturismo, competições privadas e passeios ciclísticos têm sido onerados por exigências indevidas impostas por federações estaduais, com base em regulamentações que extrapolam o texto legal. Essas exigências vêm sendo aplicadas mesmo a eventos sem caráter competitivo, fora do calendário oficial de provas, e voltados à prática recreativa ou turística, com claro prejuízo ao setor, sobretudo para micro e pequenos empreendedores da cadeia do cicloturismo.

A proposição visa proteger a liberdade de organização desses eventos, estimular a mobilidade sustentável e garantir segurança jurídica aos organizadores, sem interferir na competência legítima das entidades desportivas sobre o sistema formal de competições.

Assim, ao excluir da obrigação os eventos não competitivos e desvinculados de ranqueamento, a proposta resguarda tanto a promoção do lazer e do turismo quanto o papel regulador das federações no âmbito do esporte de alto rendimento.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 02 de abril de 2025.

**FABIO SCHIOCCHET**



\* C D 2 5 6 0 4 3 5 2 5 9 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
DEPUTADO FEDERAL FABIO SCHIOCHET

**Deputado Federal – UNIÃO/SC**

Apresentação: 02/04/2025 11:28:33,873 - Mesa

PL n.1419/2025



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gab. 758 – Fone: (61) 3215.5758 – Fax: (61) 3215 2758  
Endereço eletrônico: dep.fabioschiochet@camara.gov.br  
BRASÍLIA - DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256043525900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fabio Schiochet



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/le  
i/1997/lei-9503-23-setembro-  
1997372348-norma-pl.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro-1997372348-norma-pl.html)

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

**Autor:** Deputado FABIO SCHIOCHET

**Relator:** Deputado CAIO VIANNA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.419, de 2025, de autoria do Deputado Fabio Schiochet, pretende alterar o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de dispensar da autorização prevista no inciso I os eventos ciclísticos que não possuam caráter competitivo e que não exijam filiação a federação ou confederação esportiva.

A proposição foi distribuída à Comissão do Esporte, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se manifestar quanto à sua constitucionalidade e juridicidade.

O PL está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e sua tramitação obedece ao regime ordinário, conforme o disposto no art. 151, III, do RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL no âmbito desta Comissão.



É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob exame pretende alterar dispositivo do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de que eventos de ciclismo sem caráter competitivo realizados em vias públicas fiquem dispensados da exigência de autorização expedida por organização esportiva.

O art. 67 do CTB dispõe que provas ou competições esportivas em via aberta à circulação só poderão ser realizadas mediante prévia permissão da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, além de dependerem de “autorização expressa da respectiva confederação desportiva ou de entidades estaduais a ela filiadas” (inciso I), dentre outras exigências.

Embora o dispositivo acima verse clara e exclusivamente sobre provas e competições esportivas, de acordo com o Autor da proposição, organizadores de eventos ciclísticos sem caráter competitivo, voltados à prática recreativa ou turística, têm sido surpreendidos com cobranças aplicadas por federações estaduais que, à revelia do CTB, compreendem que esses eventos carecem de sua expressa autorização para serem realizados.

Diante desse quadro, a mudança que o projeto visa promover no CTB é realmente oportuna, na medida em que explicita que os eventos esportivos que não têm caráter competitivo não se submetem à autorização de confederações ou federações para que sejam realizados.

Importante acrescentar que essa mudança reforça princípios fundamentais do esporte, definidos na Lei Geral do Esporte<sup>1</sup>, como autonomia e liberdade.

Por outro lado, a proposição não deixa de observar a autonomia das entidades de administração do esporte, inclusive no que se refere ao regramento e organização de competições que rejam ou de que participem. Isso

<sup>1</sup> Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023.



porque o projeto preserva o disposto no CTB quanto à exigência de que provas ou competições esportivas em vias públicas só podem ser realizadas com autorização expressa dessas entidades.

Assim, no que toca ao mérito esportivo, a proposição merece prosperar. Para tanto, sugerimos alguns ajustes, a fim de estender as mudanças que se pretende empreender no CTB para todas as modalidades esportivas e de aprimorar a redação do projeto.

Isso posto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.419, de 2025, com duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAIO VIANNA  
Relator

2025-18898



## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se na ementa do projeto de lei a expressão “de ciclismo”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado CAIO VIANNA  
Relator

2025-18898



## **COMISSÃO DO ESPORTE**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

### **EMENDA Nº**

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 67 .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Ficam dispensados da autorização prevista no inciso I os eventos esportivos que não integrem formalmente o sistema confederativo de competições esportivas.” (NR)

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

**Deputado CAIO VIANNA**  
Relator

2025-18898





Câmara dos Deputados

Apresentação: 05/12/2025 11:31:05,200 - CESP  
PAR 1 CESPO => PL 1419/2025  
DAP n 1

## COMISSÃO DO ESPORTE

### PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.419/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Caio Vianna.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Laura Carneiro - Presidente, Danrlei de Deus Hinterholz, Helena Lima e Mauricio do Vôlei - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Beto Pereira, Douglas Viegas, Dr. Luiz Ovando, Julio Cesar Ribeiro, Luciano Vieira, Sergio Santos Rodrigues, Airton Faleiro, Antonio Carlos Rodrigues, Bandeira de Mello, Caio Vianna, Delegado Fabio Costa, Flávia Morais, José Rocha, Juninho do Pneu, Ossebio Silva e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputada LAURA CARNEIRO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250580579200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 11:31:17.710 - CESPO  
EMC-A 1 CESPO => PL 1419/2025

**EMC-A n.1**

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em § 1º e incluir o § 2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

**EMENDA N° 01**

Suprime-se na ementa do projeto de lei a expressão “de ciclismo”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada **Laura Carneiro**  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DO ESPORTE**

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.419, DE 2025**

Apresentação: 05/12/2025 11:31:29.260 - CESPO  
EMC-A 2 CESPO => PL 1419/2025  
EMC-A n.2

Altera o art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para transformar o parágrafo único em §1º e incluir o §2º, a fim de dispor sobre a não incidência de autorização federativa em eventos de ciclismo não competitivos.

**EMENDA Nº 02**

Altere-se, nas modificações efetuadas pelo art. 1º do projeto de lei ao art. 67 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 67 .....

.....  
§ 1º .....

§ 2º Ficam dispensados da autorização prevista no inciso I os eventos esportivos que não integrem formalmente o sistema confederativo de competições esportivas.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada Laura Carneiro**  
Presidente



\* C D 2 5 2 7 6 4 1 1 8 8 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**